

O CASAMENTO CIVIL DE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DAS DECISÕES DO STF

Demóstenes Dantas Vieira ¹

RESUMO

Este trabalho propõe a análise do discurso dos pareceres do Supremo Tribunal Federal – STF do Brasil, acerca da União Estável de pessoas do mesmo sexo e, posterior, decisão do Tribunal Superior de Justiça - STJ e Conselho Nacional de Justiça – CNJ que regulamentou o casamento civil de pessoas do mesmo sexo em todos os cartórios do país. Para tanto, adotamos como aporte teórico-epistemológico a Análise do Discurso de linha pecheutiana. Partimos do princípio de que os eventos sociais são discursos produzido pelas práticas de linguagem. Como aporte teórico, destacamos as contribuições de Pêcheux (1995/1997), Chaves (2012), Filho e Rinaldi (2018), Londei et al (2013), Grigoletto e De Nardi (2020), Vieira (2020), dentre outros. Neste caso, as decisões proferidas se constituem como eventos e ou acontecimentos discursivos que modifica a vida de milhares de LGBTQI+ do Brasil.

Palavras-chave: Análise do Discurso, Pesquisa Documental, Casamento civil, LGBTQI+, Brasil.

INTRODUÇÃO

Com base nas discussões da Análise do Discurso de linha pecheutiana, este trabalho propõe a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, do Tribunal Superior de Justiça– STJ e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre a união estável e casamento civil de pessoas do mesmo sexo.

Este trabalho é um recorte de minha pesquisa de doutorado, desenvolvida na Universidade Federal do Pernambuco – UFPE, concluída em 2020. Resultado também de Projeto de Pesquisa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

Os discursos conservadores acerca da homossexualidade têm sido recorrentes nos últimos anos. Ao passo em que os direitos civis da população LGBTQI+ têm sido conquistados, via decisões do STF, o Poder Legislativo tem-se mostrado negligente na equiparação dos direitos dessa população, uma minoria que sofre com o crescimento da violência, discriminação e estigma. Enquanto o STF tem defendido a liberdade sexual como elemento ligado à dignidade

¹ Doutor em Linguística pela Universidade Federal do Pernambuco - UFPE, demostenes.vieira@ifrn.edu.br. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.



da pessoa humana, o legislativo tem se mostrado um ferrenho opositor. Isso gera na esfera da produção discursiva um embate teórico-social pela verdade acerca das identidades sexuais não-normativas.

Em vista disso, propomos uma análise das decisões judiciais, principalmente dos pareceres do STF, sobre a aprovação do casamento civil de pessoas do mesmo sexo, primeiro por analogia à união estável em decisão proferida pelo STF, depois pela regulamentação do casamento civil pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que obriga todos os cartórios a realizarem o casamento LGBTQI+. Desse modo, pode-se dizer que a decisão do STF se configura como evento discursivo de impacto social, pois desloca algumas concepções no âmbito das práticas sociais, do discurso jurídico e mesmo do discurso legislativo, tais como as concepções de união estável, de família e de casamento.

O CASAMENTO CIVIL DE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL: DISCUSSÃO E DESDOBRAMENTOS

Em sessão plenária realizada no dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, reconhecendo a união de casais homossexuais como uma entidade familiar análoga a “uniões estáveis”. Esse reconhecimento produz “efeitos de sentido” que modificam as práticas sociais (PÊCHEUX, 1995), constituindo-se como um evento discursivo de ruptura dentro da sociedade brasileira, tendo em vista que modifica as práticas sociais, institucionalizando, do ponto de vista do Estado, outras formas de constituição familiar, casamento e parentalidade.

Ao usarmos a categoria *eventos discursivos*, adotamos uma concepção de evento como fato histórico produzido no/pelo discurso, do “evento na sua manifestação discursiva” (BRANDÃO 1998, p. 29). Em vista disso, colocamos o discurso na sua irrupção histórica e os eventos como fatos históricos produzidos pelo discurso. Partindo de Grigoletto e De Nardi (2015, p. 02), entendemos o evento como “um fato histórico que tem uma importância para o homem e, dada essa importância, produzem-se acerca dele inúmeros discursos que apontam, por sua vez, para diferentes possibilidades de sentido”.

O entendimento dos eventos como fatos históricos e, portanto, como discurso, parte da noção de que os eventos sociais são produzidos pela linguagem, sendo significados por ela num processo de produção de sentidos. O discurso lhe confere existência, “dando-lhe um nome”

e permitindo-lhe o “estudo a partir de uma semântica discursiva que estuda a maneira pela qual designamos, qualificamos, caracterizamos e nomeamos os eventos” (LONDEI et al, 2013, p. 13-14, *tradução nossa*).

Por conseguinte, o que nos interessa no estudo do eventos é sua construção discursiva, ou seja, aquilo “que se constrói no discurso acerca do evento, e o que desse fato produz-se como memória, ora retomando sentidos já-ditos, ora antecipando sentidos a dizer” (GRIGOLETTO; DE NARDI, p. 2015, p. 02), (re)produzindo já ditos, modificando-os e transformando a estrutura social.

Na ADI nº 4277, o STF entendeu que as uniões estáveis de casais homoafetivos são análogas ao casamento civil de pessoas heterossexuais, o que implica, portanto, numa unidade familiar. Por sua vez, na ADPF 132, o STF compreendeu que o Estado deve garantir “proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar [...] . Caso contrário, estar-se-á a transmitir a mensagem de que o afeto entre elas é reprovável e não merece o respeito da sociedade, tampouco a tutela do Estado, o que viola a dignidade dessas pessoas, que apenas buscam o amor, a felicidade, a realização” (STF, Min. Ayres Britto, ADPF, 2011, p. 210). Por fim, o relator do caso, o Min. Ayres Britto, sugere ao Presidente e demais membros do STF “a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual”, no que se refere à previdência e a todas os demais aspectos ligados a dignidade da pessoa humana (STF, (Min. Ayres Britto, ADPF, 2011, p. 215). Nesse contexto, vota em defesa do

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual (STF, Min. Ayres Britto, ADPF, 2011, p. 03).

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF, Min. Ayres Britto, ADPF, 2011, p.05).

Segundo escrevem Filho e Rinaldi (2018, p. 27-28), embora não seja uma lei, o “reconhecimento da *união homoafetiva* provocou transformações nas práticas jurídicas e legais em relação aos direitos civis de pessoas de identidade homossexual”, assegurando-lhes direitos civis fundamentais, como a família.



A ADPF 132, cujo autor era o ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, solicitava ao STF uma interpretação acerca do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, relativa aos direitos da pessoa LGBTQI+, de modo que fosse aplicada de forma análoga o art. 1723/2002, reconhecendo as uniões estáveis de casais homossexuais, para que assim os direitos previstos no Estatuto pudessem ser garantidos a essa parcela da população.

Por sua vez, a ADI 4277, proposta pela Procuradoria Geral da República, pediu ao STF que as uniões homoafetivas fossem reconhecidas como entidade familiar, nas mesmas condições e critérios utilizados para definir uma união estável entre pessoas heterossexuais, de modo que “os mesmos direitos e deveres originários da união estável fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas” (CHAVES, 2012, p. 231).

Segundo escreve Vechhiatti (2012, apud FILHO; RINALDI, p. 29), as ações supracitadas foram propostas “por força dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica”. Seguindo esses princípios, os 10 ministros votaram por sua procedência e reconheceram a união de pessoas do mesmo sexo como análoga a uniões estáveis heterossexuais.

De acordo com Filho e Rinaldi (2018, p. 27-29), os volantes embasaram-se:

nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), e da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção da segurança jurídica. Trataram, ainda, da lacuna legislativa a respeito do assunto sem, no entanto, entendê-la como óbice. Frente a isto, defenderam a supressão da lacuna por meio de analogia ao instituto mais aproximado, que seria o da “união estável”.

Nesse interim, a decisão do Supremo expande os sentidos institucionais acerca da concepção de família que até então reconhecia apenas três modelos: o casamento de pessoas heterossexuais, a união estável de um homem e uma mulher e a unidade familiar monoparental – constituída por apenas um cuidador e seus filhos (FILHO; RINALDI, 2018).

À vista disso, pode-se entender que a decisão do STF produz *discursos institucionais e institucionalizantes*² capazes de transformar entidades sociais marginais em entidades jurídicas, como é o caso das famílias homoparentais. Da mesma forma, tais discursos modificam as práticas sociais, do ponto de vista não só dos direitos civis, mas da produção

²² A expressão discursos institucionais e institucionalizantes foi cunhada por Vieira (2020), em sua tese de doutorado, para designar a forma como os discursos produzidos no âmbito institucional, neste caso, jurídico, produzem saberes e institucionalizam normas que modificam a vida social, institucionalizando práticas sociais outrora negadas, marginalizadas e excluídas, como é o caso do casamento civil de pessoas do mesmo sexo.

simbólica, deslocando o sentido dentro da própria língua. Deste modo, os eventos discursivos citados produzem um novo olhar sobre o sentido das palavras, atribuindo novos significados.

As decisões do STF modificam a vida de milhares de LGBTQI+ pelo Brasil, garantindo-lhes direitos civis até então negados. Conforme escrevem Filho e Rinaldi (2018, p. 30), as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade “produzem *efeito vinculante*, ou seja, devem ser seguidas pelos demais órgãos do poder judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Deste modo, elas seguem como referência para todas as demais decisões sobre o assunto em todo o território nacional. Esses efeitos vinculantes devem ser entendidos em termos de efeito de sentido, como práticas discursivas que, sob a perspectiva pecheutiana, resistem ao sistema de (re)produção das condições de existência que oprimem e marginalizam aqueles que não estão no poder.

Do ponto de vista legal, a união estável de pessoas do mesmo sexo tornou-se análoga à união estável de casais heterossexuais, entretanto não havia qualquer legislação que regulamentasse o casamento civil. Ainda no ano de 2011, chegou ao Superior Tribunal de Justiça – STJ o Recurso Especial de nº 1.183.378/RS contra decisões tomadas em instâncias anteriores acerca da celebração do casamento civil de duas mulheres que viviam em união estável há três anos. Elas tiveram o pedido de casamento negado em dois cartórios de registro civil. O caso foi julgado em primeira e segunda instância, nas quais se manteve a negação de celebração do casamento. Para tanto, utilizou-se o argumento de que o casamento, conforme regulamentado no Código Civil de 2002, só poderia ser realizado entre um homem e uma mulher.

À luz das decisões acerca da ADPF 132 e da ADI 4277 proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o Supremo Tribunal de Justiça - STJ entendeu que não existem óbices que justifiquem a proibição de celebração de casamento civil de pessoas do mesmo sexo. Ao citar Sarmiento (2007), o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial de nº 1.183.378/RS, defende que impedir o casamento a pessoas do mesmo sexo é atribuir-lhes um caráter de inferioridade e marginalização. Segundo escreve Sarmiento (2007, p. 46),

A proibição absoluta do uso da palavra 'casamento' pelos 'cônjuges' do mesmo sexo é mais do que semântica. A diferença entre as expressões 'casamento civil' e 'união civil' não é inócua; trata-se de uma escolha lingüística que reflete a atribuição aos casais do mesmo sexo, predominantemente homossexuais, um status de segunda classe.



Ao criticar o Congresso Brasileiro, o relator escreve que o Judiciário não pode seguir o mesmo exemplo e “demitir-se” da defesa dos vulneráveis, “sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é *democrático* formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis” (STJ, Min. Luis Felipe Salomão, REsp de nº 1.183.378/RS, 2011, p. 03). O discurso produzido pelo relator materializa as projeções de imagem que demarcam lugares sociais no processo discursivo (Pêcheux, 1997). De um lado, aqueles que são privilegiados pelo Estado, do outro, os vulneráveis.

Dando continuidade, o relator vota em favor do recurso e pelo afastamento de quaisquer empecilhos na realização do casamento de pessoas do mesmo sexo. Dando continuidade à votação, três ministros votaram com o relator, e um deles pediu vista do processo. Deste modo, o tribunal votou a favor do recorrente, autorizando a realização do casamento.

Após a decisão do Supremo Tribunal de Justiça – STJ e das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da *Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013*, regulamenta-se a celebração de casamento civil de pessoas do mesmo sexo, conforme citação abaixo:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (CNJ, 2013, p. 01).

Em seu texto, o Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, admitiu que, após decisões do STF e do STJ, não existem óbices para a não celebração de casamento civil de pessoas do mesmo sexo nos cartórios de todo o país. Por esse motivo, veda a recusa de celebração dos casamentos, tornando-a obrigatória.

É perceptível que as decisões do STF acerca da união de casais homoafetivos transgridem não só concepções e práticas discursivas ligadas à noção de família, de dignidade, de direito civil, de união estável, etc., mas também toda uma prática jurídica nacional que negava princípios fundamentais à pessoa LGBTQI+, por não existir jurisprudência. Os pareceres do STF desencadeiam outros eventos discursivos que trouxeram mudanças significativas no que se refere aos direitos civis da população LGBTQI+, como a já citada decisão do TSJ e a Resolução do CNJ, que regulamenta o casamento civil.



De modo geral, pode-se inferir que tais pareceres adentram a *cadeia ininterrupta da comunicação*³, produzindo *efeitos de sentido* que se projetam em discursos produzidos nas diversas esferas da vida social e nos diferentes Aparelhos Ideológicos do Estado e/ou instituições, tais como nas demais instâncias e órgãos do judiciário, como também no Congresso Nacional, na Frente Parlamentar Evangélica – FPE, nas igrejas, famílias, etc.

Por sua vez, a produção discursiva também leva em conta as projeções de imagem, conforme escreve Pêcheux (1997) e, portanto, o lugar social dos envolvidos no processo enunciativo que nos remete às relações de poder. Pensando na produção ininterrupta do discurso nas projeções de imagem, vale destacar que as decisões do STF também produzem conflitos ideológicos, dentro do próprio judiciário e mesmo em outras instituições, como no Congresso, tendo em vista a batalha travada pelo Legislativo ao afirmar que o STF está legislando ao tomar tais decisões, assumindo papel que não lhe cabe⁴. A pesquisa evidencia a crescente disputa de poder entre o Legislativo e o Judiciário, mais especificamente, da Frente Parlamentar Evangélica – FPE que acusa o STF de Legislar, cujo discurso se materializa como forma de negação do discurso jurídico acerca dos direitos civis da população LGBTQI+.

Em vista disso, gostaríamos de destacar algumas ações que demonstram formas de resistência e oposição às conquistas obtidas após os pareceres do STF e STJ e Resolução do CNJ. Dentre elas, queremos destacar o Projeto de Decreto Legislativo – PDS nº 106/2013, de autoria do então senador Magno Malta, membro da Frente Parlamentar Evangélica – FPE, cuja proposta era a sustação da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o casamento civil de pessoas do mesmo sexo em todos os cartórios do país e o

³ Concepção bakhtiniana que compreende a comunicação como uma cadeia ininterrupta em que “todo falante é por si mesmo um respondente em maior ou menor grau [...] pressupõe não só a existência do sistema da língua que usa mas também de alguns enunciados antecedentes – dos seus e alheios – com os quais o seu enunciado entra nessas ou naquelas relações. [...] Cada enunciado é um elo na corrente organizada de outros enunciados” (BAKHTIN, 2003: 272).

⁴ Sobre essa questão, sugerimos a leitura de algumas reportagens e notícias que circularam na mídia, tais como: BATISTA, Alexandre Jamal. **Quando o STF resolve legislar**. (2016). Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quando-o-stf-resolve-legislar/>>. Acesso em: 05 jun. 2019; STF. **Partido questiona resolução do CNJ sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo**. (2013) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=239066>>. Acesso em: 05 jun. 2019; SAVARESE, Maurício. **STF reconhece união estável homoafetiva por unanimidade**. (2011). Disponível em: <<https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/stf-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva-por-unanimidade.html>>. Acesso em: 05 jun. 2019; FERNANDES, Talita. **Bolsonaro questiona STF 'legislando' e cobra ministro evangélico na corte**. (2019). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/bolsonaro-questiona-stf-legislando-e-cobra-ministro-evangelico-na-corte.shtml>>. Acesso em: 05 jun. de 2019; CARLOS, Naum, **Alexandre de Moraes rebate Bolsonaro e nega que STF esteja legislando**. (2019). Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/alexandre-de-moraes-rebate-bolsonaro-e-nega-que-stf-esteja-legislando/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.



Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Partido Social Cristão – PSC para suspensão da mesma resolução.

O PDS 106/2013 foi para consulta pública do site do senado e obteve 28964 votos a favor e 430.121 votos contra. No texto do projeto, o Senador Magno Malta alegou que a Resolução nº 175, de 2013, publicado pelo CNJ, invade o terreno do legislativo, pedindo a suspensão do mesmo. O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania – CCJC, mas foi arquivado ao final do mandato do senador em 2018, de acordo com o parágrafo 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado, além de não ter ganhado espaço nas discussões da casa, tampouco na sociedade.

Por sua vez, o Mandado de Segurança nº 32.077, impetrado pelo Partido Social Cristão – PSC também foi negado pelo STF, na pessoa do Ministro Luiz Fux, que entendeu ser atribuição do CNJ a renovação da ordem jurídica, “à luz das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal”, indeferindo e “extinguindo o processo” (STF, Min. Luiz Fux, MS nº 32.077, 2013, p. 12-13).

Por fim, vale salientar que a importância dos pareceres do STF acerca da união estável se encontra principalmente na produção de um discurso que produziu uma mudança no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a união estável de casais homossexuais como unidade familiar, devendo a ela ser aplicado o mesmo regime jurídico de uma união estável heterossexual. Tal reconhecimento possibilitou mudanças significativas na efetivação dos direitos civis da população LGBTQI+, como direito à família, à sucessão, ao casamento etc.

Em vista disso, entendemos que as decisões do STF devem ser compreendidas como eventos discursivos importante na história da população LGBTQI+ brasileira, pois servirá de referência para as decisões tomadas em todo território nacional, assim como em outras questões que serão levantadas posteriormente acerca dos direitos da pessoa LGBTQI+ no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, até pouco tempo, os direitos civis da população LGBTQI+ vinham sendo negados, sendo notória a omissão do legislativo. Até 2011, os casais homoafetivos não podiam casar, nem possuíam quaisquer direitos previdenciários, ainda que construíssem uma vida com seus cônjuges. Da mesma forma, o judiciário impedia a adoção por casais homossexuais, e suas famílias eram negligenciadas pelo Estado, não reconhecidas como entidade familiar.



A partir da Análise do Discurso e da pesquisa documental este trabalho propõe a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, do Tribunal Superior de Justiça– STJ e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre a união estável e casamento civil de pessoas do mesmo sexo.

Percebe-se que todas as conquistas da população LGBTQI+ em termos de direitos foram obtidas mediante ação no Supremo Tribunal Federal – STF, do Supremo Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Nacional de Justiça. O reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar, o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homofobia, a proibição de terapias de reorientação sexual, a adoção por casais homoafetivos, o impedimento de restrições acerca da doação de sangue por LGBTQI+, a declaração de inconstitucionalidade de projetos sobre “ideologia de gênero” que se espalhavam pelo país, dentre outras questões, foram determinações do Supremo Tribunal Federal – STF, após longos processos judiciais travados pelo Movimento LGBTQI+ articulados com partidos políticos de esquerda.

Os resultados da pesquisa apontam para as decisões judiciais analisadas como eventos/acontecimentos discursivos que modificam as práticas cotidianas, em especial, a vida de milhares de LGBTQI+ espalhados pelo Brasil. Por outro lado, percebe-se forte resistência por parte do legislativo, principalmente, da Frente Parlamentar Evangélica – FPE, em aceitar de forma democrática as decisões da Suprema Corte acusando-a, e diversos pronunciamentos, de exercer função que não lhe cabe, no caso de legislar. Por outro lado, defendemos a postura coerente e republicana do STF em defender a Constituição, Carta Magna da nação brasileira que está acima de quaisquer crenças ou princípios religiosos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Dra. Evandra Grigoletto pela orientação, assim como ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN pelo fomento à pesquisa e apoio incondicional à formação docente.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Helena H.N. **Introdução à análise do discurso**. Campinas: UNICAMP, 1998.

CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 08 de maio de 2019

LONDEI, D. et al. Les sens de l'événement. In: LONDEI, D. et al. (Éds.). **Dire l'événement: langage mémoire société.** Paris: Presses Sorbonne Nouvelle, 2013.

GRIGOLETTO, Evandra; DE NARDI, Fabiele Stockmans. As fronteiras do discurso outro: o papel da memória em processos de modalização autonímica de empréstimo. **Revista Investigações** Vol. 28, nº Especial, Dezembro/2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/view/1859>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

FILHO, Ricardo Andrade Coitinho; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva” Onde os direitos e as moralidades se cruzam. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.** vol.18 no.1 Porto Alegre Jan./Apr. 2018

PÊCHEUX, M. Análise automática do discurso (AAD-69). In GADET, F. e HAK, T. (org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução às obras de Michel Pêcheux.** Campinas: Ed. da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** 2ª ed, Campinas: Ed. da UNICAMP, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1.183.378 – RS.** (2011). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+1.183.378&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 08 de maio de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277.** (2011) Disponível em: < www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>. Acesso em 08 de março de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.** (2011). Disponível em: < www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628633>. Acesso em 08 de março de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Medida Cautelar em Mandado De Segurança 32.077.** (2013). Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=143964315&tipoApp>. Acesso em 08 de março de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Medida Cautelar na Reclamação 31.818.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339311698&ext=.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2019.